

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº. 3.677, DE 2008

Altera a Lei nº. 6.538, de 22 de junho de 1978, excluindo do regime de monopólio da União o transporte e a entrega de carta e cartão postal para localidades ou horários não atendidos pela ECT e quando executados para endereços não fixos e dá outras providências.

Autor: Deputado Régis de Oliveira

Relator: Deputado Paulo Henrique Lustosa

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, apresentado pelo ilustre Deputado Régis de Oliveira, propõe alterações na Lei nº. 6.538/1978 (Lei Postal) para, dentre outras providências, permitir às empresas privadas o transporte e a entrega de carta e cartão postal para localidade, horário, endereço de origem ou destino não atendidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT / Correios).

Ademais, o projeto permite a atuação da atividade empresarial, também, quanto ao transporte de correspondência agrupada e, por fim, altera as definições de carta e impresso constantes no artigo 47 da referida lei, atualizando estes conceitos à realidade atual do mercado.

Em sua justificativa, o autor registra que é preciso considerar “que a idéia de que somente uma única empresa, controlada pela União, deva ter exclusividade absoluta na entrega de correspondência de qualquer natureza, seja pessoal ou mercantil, domestica ou internacional, constitui um aspecto jurídico que não é compatível com as economias modernas, competitivas, livres e globalizadas do século XXI”.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), desta Comissão e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria

e Comércio, conforme o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva nessas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, é importante **contextualizar** a polêmica atual, lembrando que ela existe porque Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao definir taxativamente os monopólios existentes no Brasil, em seu artigo 177, não incluiu o serviço postal, tendo, apenas, obrigado a União a “manter” o serviço postal, se não vejamos:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

*V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.*

Ao mesmo tempo, a legislação objeto do projeto em análise, a Lei nº. 6.538/1978 que instituiu o monopólio postal no Brasil devido à permissão existente no texto constitucional da época, período em que vigorava a Constituição Federal de 1969, ao dispor sobre a exploração dos

serviços postais e estabelecer normas para a distribuição de carta, cartão postal, cecograma, telegrama e correspondência agrupada, excluiu do regime de monopólio as pequenas encomendas e os impressos.

À época, o artigo 48 da lei estabeleceu que, em prazo não superior a um ano, o Poder Executivo editaria os Decretos necessários à sua regulamentação, o que, de fato, ocorreu com a publicação do Decreto-Lei nº. 83.858/1979 que, por sua vez, definiu precisamente os conceitos de carta, impresso e correspondência agrupada, bem como as exceções ao regime de monopólio.

No entanto, a posterior revogação do Decreto deu origem a uma lacuna legal que implicou em incontáveis disputas judiciais entre as empresas que operam o serviço postal e a ECT.

Nesse contexto, é importante registrar que as empresas distribuidoras de encomendas atuaram, sem embaraços, durante anos e por todo o território nacional, contribuindo com o desenvolvimento da economia e gerando muitos empregos, até que passaram a ser objeto de notificações judiciais, seguidas de ações civis e criminais ajuizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que questiona o desenvolvimento de suas atividades sob o argumento de possuir monopólio postal absoluto de entrega do gênero “correspondências”.

Contextualizada a problemática, se faz necessário apontar os principais conceitos dúbios da Lei nº. 6.538/1978, que dão margem a interpretações diversas e ampliam o rol de serviços abrangidos pelo regime de exclusividade, como se constata a seguir.

Em síntese, o artigo 9º da Lei, ao enumerar os serviços que serão explorados pela União em regime de monopólio, excluiu dele a pequena encomenda e o impresso. No entanto, ao delimitar estes conceitos, a legislação não foi clara.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal:

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

E assim define:

Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos.

CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL - conjunto de números, ou letras e números, gerados segundo determinada lógica, que identifiquem um local.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CUPÃO-RESPOSTA INTERNACIONAL - título ou documento de valor postal permutável em todo país membro da União Postal Universal por um ou mais selos postais, destinados a permitir ao expedidor pagar para seu correspondente no estrangeiro o franqueamento de uma carta para resposta.

ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal.

ESTAÇÃO - um ou vários transmissores ou receptores, ou um conjunto de transmissores e receptores, incluindo os equipamentos acessórios necessários, para assegurar um serviço de telecomunicação em determinado local.

FÓRMULA DE FRANQUEAMENTO - representação material de pagamento de prestação de um serviço postal.

FRANQUEAMENTO POSTAL - pagamento de tarifa e, quando for o caso, do prêmio, relativos a objeto postal. diz-se também da representação da tarifa.

IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos.

OBJETO POSTAL - qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal.

PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais.

PREÇO - remuneração das atividades conotadas ao serviço postal ou ao serviço de telegrama.

PRÊMIO - importância fixada percentualmente sobre o valor declarado dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos.

REGISTRO - forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado.

SELO - estampilha postal, adesiva ou fixa, bem com a estampa produzida por meio de máquina de franquear correspondência, destinadas a comprovar o pagamento da prestação de um serviço postal.

TARIFA - valor, fixado em base unitária, pelo qual se determina a importância a ser paga pelo usuário do serviço postal ou do serviço de telegramas.

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

VALE-POSTAL - título emitido por uma unidade postal à vista de um depósito de quantia para pagamento na mesma ou em outra unidade postal.

Parágrafo único - São adotadas, no que couber, para os efeitos desta Lei, as definições estabelecidas em convenções e acordos internacionais.

Nesse contexto, a principal polêmica diz respeito às definições de “correspondência agrupada” e “carta” que, de tão imprecisas, englobam as “pequenas encomendas” e os “impressos”, que foram excluídos da abrangência do monopólio postal pela própria Lei nº. 6.538/1978.

Um outro aspecto da lei supracitada e que merece ser comentado diz respeito ao fato dela prever como crime a utilização e a prestação dos serviços postais por empresas privadas. Percebe-se, com isso, que tal disposição se mostra com os princípios constitucionais ligados à liberdade, já que proíbe, inclusive, o cidadão/consumidor de escolher o serviço postal que lhe convém:

“VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO

Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas.”

O Poder Judiciário, a quem compete a solução do conflito, tem gerado mais insegurança jurídica, já que ora decide no sentido da existência do monopólio postal, determinando a suspensão das atividades das empresas que operam no setor de distribuição de encomendas, ora pela livre concorrência de serviço postal, mantendo a atuação das mesmas.

Estas disputas judiciais resultaram, inclusive, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº. 46, que está sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e foi ajuizada, em 2003, pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED), contra a ECT, questionando a existência constitucional do monopólio de entrega de correspondências.

Sabe-se que a principal tese jurídica defendida na ADPF46 é a de que o comando verbal do constituinte, expresso no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 88 – a saber: “competete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” – significa dizer que a União tem o dever de garantir o serviço postal, mas não necessariamente o de explorá-lo diretamente.

A autora da ADPF n.º 46 argumenta, ainda, que o serviço postal se caracteriza como atividade econômica, razão pela qual, as ações ajuizadas pelos Correios ofendem os princípios constitucionais da livre iniciativa (inciso IV do artigo 1º), do livre exercício de atividade laboral (inciso XIII do artigo 5º) e da livre concorrência (inciso IV do artigo 170). Ademais, não haveria que se falar em monopólio constitucional postal, já que a figura do monopólio é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro e só é válida para os casos que o artigo 177 da Constituição Federal de 88 taxativamente enumerou.

Os Correios, no entanto, defendem que o conceito de “carta”, previsto na Lei nº. 6.538/1978, alcançaria, indiscriminadamente, toda comunicação escrita, de qualquer natureza, de interesse específico do destinatário, abrangendo, por exemplo, contratos, documentos de importação/exportação, extratos e boletos bancários, cheques, carnês, cartões de crédito e faturas.

Nesse ponto, vale a transcrição de notícia veiculada no *site* da ECT (www.correios.com.br/servicos/mostra_noticias.cfm?Noticia_codigo=11373&TipoNot_codigo=1), de 29 de abril de 2005, intitulada “Correios declaram guerra a *couriers*”, sobre como vem agindo junto as empresas que atuam no mesmo mercado:

“Com mão forte, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) retomou a ofensiva cujo objetivo é aniquilar as pequenas empresas de courier, que pouco a pouco tomam o mercado nacional de encomendas expressas e, segundo os Correios, o de cartas. Os expedientes empenhados: apoio da PF

(Polícia Federal), para várias blitzes nas empresas em pontos do país e ações em Tribunais Federais nas regiões com o pedido de fechamento imediato das empresas”. A ação não poupa nem as firmas que contratam os serviços como companhia de água, de luz ou mesmo os bancos.” (grifo nosso)

O julgamento da ADPF n.º 46, iniciado em 15 de junho de 2005, está suspenso desde 12 de junho de 2008, oportunidade em que foi interrompido pelo pedido de vista do Ministro Menezes Direito.

Dos 11 (onze) Ministros que compõem a Corte, 07 (sete) já votaram: o Ministro Relator, Marco Aurélio, votou pelo fim total do monopólio ao julgar procedente a ação; os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Ellen Gracie votaram pela improcedência da ação; e os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes julgaram o pedido parcialmente procedente, sendo que aquele votou por excluir do monopólio a correspondência de caráter exclusivamente mercantil e este deixou de considerar crime a violação do monopólio.

Diversos juristas, citados pela autora da ADPF n.º 46 (ABRAED), também entendem que o monopólio não encontra respaldo na Constituição Federal de 88. Com tal posicionamento encontramos Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1992, 3º volume, tomo I, p. 149), José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 20ª edição, p. 781 e 782) e Luís Roberto Barroso (Artigo “Monopólio do Atraso”, UERJ).

Ainda no contexto jurídico da ADPF46, é imperioso ressaltar que, a ação não se destina a reduzir o papel dos Correios no mercado, mas apenas a definir marcos regulatórios, que possam assegurar a atividade de empresas que já trabalham com encomendas e estão estabelecidas há muitos anos.

Ademais, ainda que o STF encerre o julgamento e entenda que o monopólio previsto na Lei nº. 6.538/1978 foi recepcionado pela CF/88, a legislação ainda poderá ser considerada defasada, por não atender à evolução atual do mercado e, também, por estar eivada dos conceitos dúbios já mencionados neste parecer, merecendo as alterações sugeridas pelo PL nº. 3.677/2008.

É sabido que existem diferenças entre os serviços postais básicos, prestados com deveres de universalização, e os serviços expressos de transporte de cargas, cartas e documentos, que em nenhum país do mundo são prestados com obrigações de universalização.

Assim, serviço postal básico é a entrega de carta simples ou objetos postais não urgentes, tratando-se de um serviço de baixo custo e sem garantia de prazo, seguro ou recibo de entrega. Já os serviços expressos, tais como o SEDEX 10 e os demais produtos oferecidos no mercado são serviços diferenciados, que têm como características essenciais a rapidez no traslado, o tempo de trânsito garantido, a possibilidade de rastreamento eletrônico do objeto, além de outros.

Ao contrário das tendências mundiais, no entanto, o atual entendimento brasileiro a respeito do tema “postal” não tem levando em consideração, também, a diferenciação entre os serviços básicos e os expressos, sujeitando todas as espécies de “correspondências” ao monopólio postal da ECT, aos preços supervisionados e vários outros tipos de intervenção estatal conseqüentes do entendimento equivocado.

Nesse sentido, é possível registrar dados de direito comparado capazes de demonstrar que os modelos verificados em quase todos os países corroboram a idéia da superação do conceito de monopólio postal, reservando-se para o Estado o papel crucial da regulação do setor, inclusive e sobretudo, para assegurar a democratização do acesso.

Tudo isso em razão da existência de serviços privados de entrega de encomendas de natureza comercial, o que não é exceção no Brasil, onde existem inúmeras empresas convivendo com a ECT, sem que esta tenha se tornado economicamente inviável, uma vez, que o lucro dos Correios em 2008 foi na casa dos R\$ 800 milhões de reais, conforme balanço divulgado.

Com exceção da Argentina, da Holanda e do Japão (que tem o maior Correio em ativos do mundo), que privatizaram o serviço postal, o que se observa, geralmente, é a participação dos capitais privado e público na operacionalização dos serviços postais, verificando-se o regime de concorrência na maior parte dos setores de entrega.

Como exemplo disso, é possível citar a Alemanha, onde os capitais público e privado participam da prestação dos serviços postais, bem como a França, onde os *joint-ventures* foram criados para atuar no setor.

Nos Estados Unidos, onde o monopólio postal convive com as duas maiores gigantes multinacionais – FEDEX e *United Parcel Service* (UPS), a empresa estatal *United States Postal Service* (USPS) tem o monopólio da entrega relativamente às cartas comuns, mas não quanto às encomendas expressas e ao serviço rápido, que são abertos à concorrência. A maior empresa privada do país (UPS), inclusive, fatura 30 bilhões de dólares por ano, entrega 14 milhões de encomendas por dia e, junto com a FEDEX, emprega 630.000 (seiscentos e trinta mil) funcionários, ante os 680.000 (seiscentos e oitenta mil) dos Correios.

Sabe-se, ainda, que empresas privadas firmam termos de parceria com o setor público na Austrália e no Canadá, e que na Inglaterra, que tem o Correio mais antigo do mundo, desenvolveu-se um sistema de franquias – o que também chegou a acontecer no Brasil e serve, inclusive, como reforço de argumentação no sentido de não se poder considerar o serviço postal como um serviço público exclusivo e monopolístico.

Nesse caso, cabe destacar que o fato de existem milhares de franqueados dos Correios no Brasil, explorando a atividade postal, caracteriza o serviço postal como atividade econômica e prova que a iniciativa privada já explora o serviço postal com o crivo da ECT.

Por fim, vale dizer que a Finlândia e a Suécia aboliram totalmente o monopólio estatal do serviço de entrega de correspondências, dando seguimento a entendimento da União Européia (UE), que lançou, em 15/12/1997, os fundamentos do fim do monopólio postal na Diretriz nº. 97/67/CE, para que as nações integrantes flexibilizassem seus mercados ao definir regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e para a melhoria da qualidade de serviços mencionados.

A mesma equivale a um marco na liberalização do mercado postal europeu e já foi objeto de alterações, inclusive, recentemente, pela Diretriz nº. 2008/6/CE, que foi resultado do consenso político obtido durante a Presidência Portuguesa do Conselho da UE, relativo à criação de um quadro regulamentar dos serviços postais europeus, representando o último passo no longo processo de reforma dos mercados postais europeus.

Vale registrar que essa Diretriz nº. 2008/6/CE prevê a total abertura do mercado postal até 31 de dezembro de 2010, contemplando a possibilidade de alguns Estados-Membros da UE prorrogarem esse prazo, no máximo, por mais dois anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2012, permitindo, assim, que países atrasados no processo de liberalização tenham mais tempo para desenvolver esse processo.

Dando continuidade à necessidade de fundamentar as razões que nos levam a duvidar da legitimidade do monopólio postal, vale citar que os Correios faturam em torno de R\$10 bilhões por ano, sendo aproximadamente 68% provenientes de cartas e 32% de cargas, de acordo com a já citada justificativa do PL nº. 1.491/1999, apresentado pelo Poder Executivo da época, que afirma que, em 1998, dos 6.825 milhões de serviços prestados, 4.700 equivalem a cartas.

Além disso, a empresa emprega, aproximadamente, 102 mil trabalhadores, dos quais 70 mil são carteiros e, certamente, é o melhor correio da América Latina e um dos melhores do mundo, sendo que a abrangência dos seus serviços alcança 86% da população – no que se refere ao acesso às agências postais ou postos de correios – e 74% no que se refere ao recebimento de correspondências e objetos em domicílios, de acordo com justificativa do já citado PL nº. 1.491/1999.

Os Correios têm o título de empresa estatal “número 1” em reconhecimento pela população do País e, até em relação aos serviços que hoje são competitivos, como o transporte expresso, a ECT também é líder, tendo mais de 80% do mercado.

Por outro lado, propiciar aos Correios a prerrogativa de um monopólio no transporte de correspondências, simplesmente, pelo alto nível de aceitação que essa organização tem junto à população seria, indubitavelmente, uma resposta simplista ao extremo.

Até porque, tamanha estrutura e credibilidade não garantem o atendimento da totalidade das demandas nacionais, quer em razão da diversidade infinita dessas demandas, quer em razão do fato de números oficiais do Ministério das Comunicações (www.mc.gov.br/servicos-postais/perguntas-frequentes) apontarem que 37 milhões de brasileiros não contam com entrega domiciliar e outros 30 milhões não têm acesso a um atendimento postal adequado.

Ademais, é sabido que os correios não atendem horários não comerciais, sítios, fazendas, residências afastadas a mais de 15 metros da rua principal, endereços móveis, encomendas urgentes e outros serviços personalizados e rotineiramente utilizados por repartições públicas, empresas privadas, escritórios etc.

Dados comprovam, ainda, que a demanda atual é suficiente para que as empresas e a ETC coexistam: enquanto os Correios movimentam cerca de 30 milhões de correspondências por dia, a rede privada faz 200 mil entregas diárias, concentradas em talões e cartões, compras feitas pela internet e documentos movimentados por escritórios e pequenas empresas. Ademais, paralelamente às atividades dos Correios, as empresas privadas prestam, inclusive, alguns serviços que os Correios não oferecem, como determinados tipos de entregas expressas.

É importante aprofundar o entendimento, também, sobre as peculiaridades dos segmentos de transporte afetados pelo atual entendimento da Lei Postal.

O transporte de cargas fracionadas, conhecido internacionalmente como LTL (*Less than a truck load*) – que compreende desde pequenas encomendas até despachos de grandes volumes, desde que não lotem um caminhão – é exercido, no Brasil, por milhares de empresas privadas, de todos os tamanhos e, como já dito, que têm mais de meio século de atuação no mercado, em alguns casos. Outro serviço, semelhante àquele, mas com algumas características

diferentes, é o de transporte de documentos e/ou malotes, que geralmente é expresso, com prazo certo, conhecido como *courier*.

Operando mercados extremamente competitivos, esses dois segmentos de transporte geram mais de um milhão e meio de empregos, o que implica considerar que, se a atividade postal privada for condenada à ilegalidade, cerca de 15.000 (quinze mil) empresas envolvidas com a logística de distribuição de papéis e encomendas, geradoras de, aproximadamente, 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) empregos, poderão fechar as portas.

Diante do exposto, e considerando que, independente do entendimento futuro que a sociedade venha a ter a respeito do monopólio postal dos Correios, este continuará desfrutando de uma estrutura invejável, dos privilégios inerentes a toda empresa pública, o que lhes confere a condição de competir com grande vantagem mesmo no mercado de cargas e pequenas encomendas, onde a legislação não dá espaço para o monopólio.

Ademais, é sabido que os custos da guerra jurídica que vem sendo travadas no tribunais prejudicam as micro e pequenas empresas do setor, a ECT, que precisa dedicar tempo e esforço nesta disputa, o sistema judiciário, já tão assoberbado, e este setor da economia, em função das incerteza e inseguranças e incertezas geradas.

Dados do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São Paulo (SETCESP) demonstram que, só na capital, 26 (vinte e seis) ações dos Correios tramitam questionando a atuação de empresas de encomendas ou seus usuários.

Cabe debater, ainda, o fato de já ter tramitado, nesta Casa, Projeto de Lei (PL) com o objetivo de reestruturar a ECT, conhecido como “PL da Lei Postal”.

A despeito das inúmeras audiências públicas que permearam o debate, com representantes das mais diferentes categorias, tanto profissionais como econômicas, envolvendo a comunidade nacional e internacional durante aproximadamente quatro anos de discussão, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº. 558/2003, formalizou o pedido de retirada de sua tramitação,

porquanto estaria “totalmente, transfigurado e dissociado da ampla reforma econômica e social”, o que ressalta que o próprio governo de outrora já entendia não mais caber uma atuação monopolística, com reserva de mercado exclusiva para a ECT. Ao revés, reconhecia a necessidade de um modelo que fosse mais ágil e eficiente e sinalizava ser possível a convivência de dois regimes, afastando-se, desse modo, da controvérsia sobre a exata definição do serviço postal como serviço público ou como atividade econômica.

Por tudo, nos parece inviável que um País que já abriu à livre concorrência aos estratégicos setores de telecomunicações e de prospecção de petróleo ainda insista, a manter a reserva de mercado no caso das correspondências.

Vislumbrando um mercado postal aberto, é possível crer que, a exemplo da existência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, os Correios podem coexistir com as empresas privadas, sem chances de se tornar inviável.

No caso concreto, melhor alcança o interesse da coletividade a garantia de que o serviço postal, em suas diversas modalidades, possa ser prestado em regime de concorrência entre as diversas empresas que disputam o mercado consumidor, porquanto tal modelo induz à busca constante de melhorias tecnológicas, redução dos custos.

É fato, ainda, que não se pode confundir liberalização com privatização. Não se pretende, aqui, a privatização dos Correios e, sim, o direito constitucional da livre concorrência.

O projeto pretende, de fato, que a ECT co-exista com as empresas privadas, como já se viu que ocorre na maioria dos países desenvolvidos.

Como já dito, estas empresas não efetuam a entrega de cartas pessoais e atuam provendo, tão somente, serviços específicos, como as entregas expressas de encomendas. Ademais, por oferecem esses serviços com qualidade, a preços competitivos e com o devido recolhimento de impostos, merecem ter as suas atuações mantidas, de modo a aumentar a competitividade e a eficiência do setor postal brasileiro, o que refletirá em ganhos para a nossa economia.

Esse contexto explica a necessidade de interferência do Poder Legislativo no sentido de regular a matéria, de forma oferecer legislação capaz de garantir o direito do cidadão à comunicação, tendo que vista que tal direito estará seriamente ameaçado na hipótese do STF decidir que o monopólio tem caráter absoluto.

O PL nº. 3.677/2008, portanto, colocará fim às disputas judiciais mencionadas – que produzem insegurança jurídica e não criam condições propícias aos investimentos no setor – e, ao introduzir exceções ao regime de monopólio dos Correios, contribuirá para o aprimoramento do marco legal vigente para o setor.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.677/2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Paulo Henrique Lustosa

Relator